



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *H GALINA LTDA*

**ENDEREÇO:** .....

**DADOS PARA INTIMAÇÃO:** .....

**PAT Nº:** 20232700300021

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 05/06/2023

**CAD/CNPJ:**

**CAD/ICMS:** 00000001739689

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/236/TATE/SEFIN**

1. Deixar de pagar o ICMS decorrente da entrada de bens destinados a compor o ativo permanente imobilizado, ao se apropriar de crédito fiscal sem obedecer às disposições do RICMS/RO. 2. Com defesa. 3. Infração ilidida. 4. Auto de infração improcedente.

**1 – RELATÓRIO**

Conforme consta no auto de infração, foi constatado que o sujeito passivo se apropriou integralmente de créditos fiscais do ICMS decorrentes da entrada de bens destinados a compor o seu ativo permanente imobilizado sem obedecer às disposições do Art. 38 do RICMS/RO, deixando de efetuar as devidas regularizações na sua escrituração fiscal digital apontadas na Pendência nº 998576 do Fisconforme, apesar de haver sido antecipadamente cientificado por meio da Notificação DET nº 13415484 na data de 16/09/2022, conforme comprovam os documentos anexos.

Para capitulação legação da infração fora indicado o art. Art. 33, c/c Art. 38, ambos do Dec. 22.721/18 (RICMS/RO, e para a multa o art. 77-IV-a-1 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 66.727,51
Multa - 90%	R\$ 72.704,21

Juros	R\$ 14.054,94
Atualização monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 153.486,66</b>

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração via DET em 27.02.2023, e apresentou sua defesa em anexo, tempestivamente.

## **2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

Na defesa apresentada o sujeito passivo alegou em preliminar erro na determinação da base de cálculo do imposto e da multa aplicada, pois, teria sido deixado de ser observado os requisitos de validade do lançamento tributário previstos no art. 142 do CTN, como quantificar a base de cálculo do tributo e o montante devido, observando que no campo destinado ao lançamento do valor da base de cálculo do imposto consta o valor de R\$ 66.727,51, enquanto que o valor da base de cálculo da multa encontra-se zerado.

Que, assim, seria inadmissível o valor da base de cálculo ser o mesmo valor do tributo lançado, de modo que para sustentar tais valores, a alíquota seria de 100%, enquanto que não há tal previsão no RICMS-RO, encontrando-se, assim, o auto de infração eivado de erros, vícios e imperfeições, não trazendo a certeza e a liquidez do quantum devido, sendo remansa a jurisprudência do TATE em considerar improcedente auto de infração nesta situação (Acórdão nº 102/11/2ª CÂMARA/TATE), como no presente caso, causando, ainda, cerceamento do direito de defesa, por faltar dados dos itens na formação do lançamento de ofício levado a efeito.

Quanto ao mérito, afirma que, de fato, em maio/2021 realizou as aquisições com a nota fiscal 58791 de 26.05.2021, no valor de R\$ 141.081,00, com crédito de R\$ 24.689,18, a nota fiscal 58793 de 26.05.2021, no valor de R\$ 87.699,00, com crédito de R\$ 15.347,33 e a nota fiscal 58790 de 26.05.2021, no valor de R\$ 152.520,00, com crédito de R\$ 26.691,00, resultando no montante de R\$ 66.727,51, que deveria ser apropriado à razão de 1/48 por mês, mas por um engano na escrituração, o crédito foi apropriado pelo seu total em desacordo com o RICMS-RO.

Que a SEFIN intimou para a regularização da situação fiscal, e que, posteriormente, teria determinado a auditoria fiscal na empresa pela Auditora Fiscal Liliane Dalmaso Lino, que em seu Relatório concluiu que houve a regularização espontânea pelo sujeito passivo de apropriação indevida do crédito de ICMS, havendo recuperação de crédito tributário no valor de R\$ 177.081,90, na forma de estorno de crédito de ICMS na EFD.

Que os valores creditados indevidamente de ICMS nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado da empresa, foram regularizados por meio de estorno, e os que não era o caso de estorno foram realizados parcelamentos.

Que, conclui, o auto de infração fora lavrado indevidamente, pois, a situação já teria sido

resolvida na auditoria realizada anteriormente e não observada pelo autuante.

E com base no acima exposto requereu:

1) a nulidade do auto de infração por ter informado incorretamente a base de cálculo do imposto e deixado de informar a base de cálculo da multa na peça básica, causando cerceamento do direito de defesa;

2) a improcedência da ação fiscal com extinção do crédito tributário, por autuação indevida do aproveitamento indevido de crédito fiscal sobre aquisição de ativo imobilizado, haja vista que tais valores foram estornados por meio de retificação da EFD, conforme comprovado através do Relatório Fiscal conclusivo da Auditoria Fiscal Liliane Dalmaso Lino em anexo; e

3) Que todos os atos processuais sejam enviados ao patrono da impugnante, via e-mail, no endereço eletrônico: \_\_\_\_\_ sob pena de nulidade dos atos processuais.

### **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

De acordo com o que dos autos consta, o sujeito passivo foi autuado após a constatação de que o sujeito passivo se apropriou integralmente de créditos fiscais do ICMS decorrentes da entrada de bens destinados a compor o seu ativo permanente imobilizado sem obedecer às disposições do art. 38 do RICMS/RO, deixando de efetuar as devidas regularizações na sua escrituração fiscal digital apontadas na Pendência nº 998576 do Fisconforme, apesar de haver sido antecipadamente cientificado por meio da Notificação DET nº 13415484 na data de 16/09/2022, conforme comprovariam os documentos anexos.

O sujeito passivo na defesa apresentada, ao final, em sede preliminar, requereu a nulidade do auto de infração por ter o autuante deixar observar os requisitos de validade do lançamento tributário previstos no art. 142 do CTN, ou seja, informando incorretamente a base de cálculo do imposto e deixado de informar a base de cálculo da multa na peça básica, causando cerceamento do direito de defesa, ou a improcedência do auto de infração, vez que teria estornado os créditos apontados, por meio de retificação de sua EFD, fato atestado por meio do Relatório Fiscal conclusivo da Auditoria Fiscal Liliane Dalmaso Lino juntado aos autos.

Pois bem, após a análise dos fatos, defesa apresentada e demais documentos de prova anexados, verifica-se que razão assiste ao sujeito passivo, levando, assim, ao convencimento da improcedência do presente auto de infração, pelos motivos de fato e de direito, a seguir delineados.

O novo RICMS-RO no art. 43 do Anexo XIII estabelece que:

***Art. 47.** Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder. (Lei 688/96, art. 120)*

Neste sentido, as razões que se acolhem do sujeito passivo não se referem ao pedido de nulidade por inobservância dos requisitos de validade do lançamento previstos no art. 142 do CTN, o que, de início, se afasta, haja vista que não se vislumbra ofensa às prescrições do art. 100 da Lei 688/96, que elenca os requisitos de validade do auto de infração na legislação estadual, principalmente o item “VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação

a cada mês ou período considerado”; ou seja, ao contrário do alegado pela defesa, o montante de R\$ 66.727,51 se refere a valores já informados pelo autuado e apenas lançado de ofício (art. 149 do CTN-VI), sendo resultante, exatamente, da soma dos valores reconhecidos pelo sujeito passivo, em relação a cada mês, de forma integral, porém, contrário ao disposto na norma regulamentar do art. 38 do RICMS-RO, à razão de 1/48 por mês, não havendo, portanto, que se falar em violação de quaisquer dispositivos legais.

Por outro lado, como já dito alhures, o convencimento é pela improcedência do auto de infração levado a efeito, quanto ao mérito, o que restou demonstrado pelos próprios documentos juntados pelo autuante.

De fato, anexado pelo autor da ação fiscal, consta o Relatório Fiscal de fls. 08/09, datado de **16.08.2022**, da Auditora Liliane Dalmaso Lino da 3ª DRRE, afirmando que até esta data, decorridos 55 dias após a Notificação do Fisco conforme nº 13276039, com ciência no dia 22/06/2022, ainda constavam todas as inconsistências apontadas no citado Relatório, o que incluía (Item 2) a apropriação do crédito apropriado em desacordo como o art. 38 do RICMS-RO no valor de R\$ 66.727,51 no mês de maio/2021, objeto da presente autuação.

Consta às fls. 14, anexado pelo autor da ação fiscal, o RELATÓRIO DE ENTREGA DE DECLARAÇÕES MENSASIS – EFD/ICMS do sujeito passivo, em que indica a entrega na data de **22.09.2022**, da EFC/ICMS retificadora do mês de 05/2021.

Consta no Relatório Fiscal do autuante de fls. 17/31 dos autos (1/15 do Relatório Fiscal), DFE nº 2023250030002, mais especificamente nas fls. 17, a afirmação **1)** de que o contribuinte não teria regularizado a pendência nº 998576 que ora se examina, apesar de haver sido cientificado da Notificação DET Nº 13415484 **16.09.2022**, e, **2)**, consta a afirmação no Relatório Fiscal do autuante de fls. 29/31 dos autos (13/15 do Relatório Fiscal), que o sujeito passivo não teria providenciado o saneamento da citada pendência antes do início da ação fiscal, cuja ciência ocorreu por meio da Notificação DET nº 13647720 em **27.02.2023**, mesmo após ter sido previamente notificado em **16.09.2022**.

A essa altura deve-se registrar que, a partir das provas carreadas aos autos pelo próprio autuante (**RELATÓRIO DE ENTREGA DE DECLARAÇÕES MENSASIS – EFD/ICMS** de fls. 14 dos autos, indica a entrega na data de **22.09.2022**, da EFC/ICMS retificadora do mês de 05/2021), estas caminham em sentido contrário do narrado na peça básica, ou seja, quando o sujeito passivo tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização em **27.02.2023** (Notificação DET nº 13647720), o mesmo já havia **SIM** providenciado o saneamento da pendência **antes do início do Termo de Início de Fiscalização**, ocorrido, como visto, em **22.09.2022**, com a entrega da **EFD/ICMS retificadora de maio/2021**, motivadora do presente auto de infração, **o que contradiz a acusação fiscal sustentada** (deixado de efetuar a regularização na sua escritura fiscal apontada na Pendência nº 998576 do Fisco conforme).

Deve-se consignar também que, embora ausente no Relatório Fiscal do autuante de fls. 17/31, corrobora o fato acima (de que a regularização na EFD/ICMS fora efetuada), o **2º Relatório Fiscal** (DSF Nº 20223706300210), (que tinha como objetivo a **Análise de Crédito Acumulado** no valor de R\$ 175.309,09, no período de janeiro/2019, que abrangia o crédito lançado de ofício neste auto no valor de R\$ 66.727,51), **datado de 24.08.2022** (assinado de forma digital), da Auditora Liliane Dalmaso Lino da 3ª DRRE, anexado pelo autuado, haja vista

que nele, expressamente, afirmar que o sujeito passivo atendeu à regularização “*Considerando que houve regularização espontânea pelo sujeito passivo, da apropriação indevida de crédito tributários de ICMS, concluo que H. Galina não praticou outras irregularidades fiscais no período fiscalizado, havendo recuperação de crédito no valor de R\$ 177.081,90 (cento e setenta e sete mil, oitenta e um reais e noventa centavos) na forma de estorno de crédito de ICMS em EFD.*”, recuperação esta não mencionada de forma específica pelo autuante em suas conclusões, ou não observada pelo mesmo, como alegada em sua defesa pelo sujeito passivo, sucedendo, portanto, a meu ver, a negativa da materialidade da infração imputada na inicial.

Dessa forma, em vista dos fatos e da análise das provas acostadas que comprovam a regularidade da pendência, por meio da designação fiscal efetuada pela Auditora Fiscal Liliane Dalmaso Lino (DSF 20223706300210), por meio de estorno na EFD/ICMS retificadora de maio/2021, em 22.09.2022, dos valores creditados indevidamente do ICMS na aquisição de bens do ativo imobilizado do sujeito passivo, antes do início do Termo de Início de Fiscalização em 27.02.2023, decido pela improcedência do presente auto de infração.

#### **4 - CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no art. 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 153.486,66.

Desta decisão, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da Lei 688/96.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o autuado da Decisão de Primeira Instância.

*Porto Velho, 21/09/2023.*

***ELDER BASILIO E SILVA***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.